385L0038

19. 1. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 16/41

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 1984

que altera os Anexos I e II da Directiva 66/401/CEE do Conselho que diz respeito à comercialização de sementes de plantas forrageiras

(85/38/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização de sementes de plantas forrageiras (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 82/287/CEE (2) e, nomeadamente, o seu artigo 21º *B*,

Considerando que, face à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, devem ser introduzidas alterações nos Anexos I e II da Directiva 66/401/CEE pelos motivos seguintes;

Considerando que no caso de um certo tipo de variedades de relva dos caminhos *(Poa pratensis L.)* é conhecido que a pureza varietal pode ser mais facilmente examinada do que em relação a outras variedades; que, por isso, já foram fixadas tolerâncias específicas em matéria de pureza varietal relativamente a esta tipo de variedades no Anexo II da referida directiva;

Considerando que as normas de pureza varietal aplicáveis à relva dos caminhos e o processo a seguir para examinar a conformidade destas normas devem ser objecto de alterações que permitam eliminar eventuais discriminações entre os diferentes tipos de variedades, fornecer referências sistematicamente utilizáveis em relação às inspecções de campo e ter em consideração práticas actuais em matéria de certificação;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O Anexo I da Directiva 66/401/CEE é alterado do seguinte modo:

1) No quadro constante do nº 2, as palavras «variedades apomícticas monoclonais de Poa spp.» são substituídas pelas palavras «variedades de *Poa pratensis* referidas na segunda parte da terceira frase do nº 4».

2) Na segunda frase do nº 4, as palavras «ou de variedades apomícticas monoclonais de *Poa spp.*» são substituídas pelas palavras *«où de Poa pratensis»*.

3) No ponto 4, depois da segunda frase, é introduzido o seguinte texto: «Em relação à *Poa pratensis,* o número de plantas da cultura que, manifestamente, se reconheça que não estão em conformidade com a variedade não deve exceder:

 — 1 por 20 m² para a produção de sementes de base,

 — 4 por 10 m² para a produção de sementes certificadas;

 todavia, para as variedades que são oficialmente classificadas como «variedades apomícticas monoclonadas» de acordo com os processos admitidos, é possível considerar como aceitáveis em relação às normas acima referidas nos campos de produção de sementes certificadas, um número que não exceda 6 por m² de plantas reconhecidas como não conformes com a variedade. Para fins de aplicação, um Estado-membro pode ser autorizado, em conformidade com o procedimento referido no artigo 21º, a apreciar o respeito das normas de pureza varietal, para as culturas de *Poa pratensis* oriundas dessas variedades, sem se basear unicamente nos resultados da inspecção no local efectuada nos termos do ponto 6 do Anexo I, sempre que se considere que a conformidade com as normas de pureza varietal fixada a no Anexo II está garantida por ensaios adequados de sementes ou através de outros meios adequados.»

4) Na última frase do nº 4 são suprimidas as palavras «e as variedades apomícticas monoclonais de *Poa spp.*».

Artigo 2º

O Anexo II da Directiva 66/401/CEE é alterado do seguinte modo:

1) No primeiro travessão da segunda frase do nº 1 da Secção I, as palavras *«Poa spp.,* variedades monoclonais» são substituídas pelas palavras *«Poa pratensis,* variedades referidas na segunda parte da terceira frase do nº 4 do Anexo I».

(1) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.

(2) JO nº L 131 de 13. 5. 1982, p. 24.

2) Na primeira frase do nº 1 da Secção II, as palavras «e das variedades apomícticas monoclonais de *Poa spp.*» são substituídas pelas palavras «e das variedades de *Poa pratensis* referidas na segunda parte da terceira frase do nº 4, do Anexo I».

Artigo 3º

Os Estados-membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento às disposições da presente directiva, pelo menos, até 1 de Janeiro de 1986 e do facto dão imediatamente conhecimento à Comissão e aos outros Estados-membros.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 14 de Dezembro de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão